



Ofício nº 448/2025-DL

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência a redação final dos projetos abaixo relacionados, aprovados por este Legislativo nas sessões ordinárias dos dias 22 e 29 de outubro de 2025:

1 - PROJETO DE LEI Nº 71, DE 24 DE ABRIL DE 2025, de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello - PL, que dispõe sobre o credenciamento de Microempreendedores Individuais - MEIs e Microempresas - MEs, para a realização de pequenos serviços de manutenção e reparo em bens e logradouros públicos municipais.

2 - PROJETO DE LEI Nº 131, DE 1º DE JULHO DE 2025, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL, que disponibiliza vagas de estacionamento preferencial para pessoas com transtorno do espectro autista - TEA.

3 - PROJETO DE LEI Nº 141, DE 24 DE JULHO DE 2025, de autoria do vereador Rodrigo José Correia - União Brasil, que institui o Impostômetro Municipal no site oficial da Prefeitura de Pato Branco.

4 - PROJETO DE LEI Nº 150, DE 14 DE AGOSTO DE 2025, MENSAGEM Nº 45/2025, que revoga a Lei nº 5.842, de 25 de novembro de 2021, que autorizou a doação de imóvel ao Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Geri Natalino Dutra
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI Nº 71, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre o credenciamento de Microempreendedores Individuais - MEIs e Microempresas - MEs, para a realização de pequenos serviços de manutenção e reparo em bens e logradouros públicos municipais.

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo procederá ao credenciamento de Microempreendedores Individuais - MEIs e Microempresas - MEs, para a realização de pequenos serviços de manutenção e reparo em bens públicos municipais e logradouros, incluindo prédios, praças, parques, passeios públicos e demais espaços sob administração do município.

§ 1º O credenciamento será destinado a profissionais que atuem nas seguintes áreas:

- I - funileiro de veículos (reparação);
- II - azulejista;
- III - borracheiro;
- IV - calheiro;
- V - carpinteiro;
- VI - chaveiro;
- VII - eletricitista (residencial e automotivo);
- VIII - encanador;
- IX - estofador;
- X - fosseiro;
- XI - gesso;
- XII - instalador e reparador de ar condicionado;
- XIII - instalador e reparador de sistema de ventilação;
- XIV - jardineiro;
- XV - marceneiro;
- XVI - mecânico;
- XVII - pedreiro;
- XVIII - pintor;
- XIX - piscineiro;
- XX - reparador de móveis;
- XXI - soldador;
- XXII - tapeceiro;
- XXIII - técnico em refrigeração;
- XXIV - telhadista;
- XXV - torneiro mecânico;
- XXVI - vidraceiro.

§ 2º O rol de atividades descrito neste artigo tem caráter exemplificativo, podendo serem incluídas outras atividades de mesma natureza, desde que executadas por MEIs ou MEs.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Art. 2º Os valores, os prazos e as condições para a prestação dos serviços de que trata esta Lei serão regulamentados em decreto próprio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello - PL.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI Nº 131, DE 1º DE JULHO DE 2025.

Disponibiliza vagas de estacionamento preferencial
para pessoas com transtorno do espectro autista - TEA.

Art. 1º O Município de Pato Branco disponibilizará vagas de estacionamento preferencial para pessoas com transtorno do espectro autista - TEA.

Parágrafo único. As vagas referidas no *caput* deste artigo serão devidamente sinalizadas e reservadas em locais estratégicos e de fácil acesso, junto com a vaga para Pessoa com Deficiência, em conformidade com a legislação de trânsito e as normas municipais pertinentes.

Art. 2º O reconhecimento da condição de pessoa com transtorno do espectro autista - TEA dependerá da apresentação de laudo médico expedido por profissional de saúde habilitado, que ateste a necessidade do uso das vagas especiais.

Art. 3º Será emitido um Cartão de Identificação para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Identidade;

II - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

III - cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, se aplicável;

IV - ficha cadastral preenchida;

V - laudo médico assinado por profissional com especialização na patologia e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina - CRM.

Art. 4º Para a utilização das vagas reservadas nos estacionamentos públicos e privados, a pessoa com transtorno do espectro autista - TEA deverá providenciar o cadastramento junto ao Departamento de Trânsito - Depatran, de um único veículo do qual seja proprietária ou utilizado para a sua condução, a fim de obter a Autorização Especial.

Art. 5º As instituições financeiras e os estabelecimentos comerciais que realizam recebimento de contas deverão incluir as pessoas com transtorno do espectro autista - TEA no atendimento preferencial.

Art. 6º Os estabelecimentos públicos e privados do município de Pato Branco deverão disponibilizar filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial para pessoas com transtorno do espectro autista - TEA devidamente identificadas com o Cartão de Identificação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data de publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL.





PROJETO DE LEI Nº 141, DE 24 DE JULHO DE 2025.

Institui o Impostômetro Municipal no site oficial da Prefeitura de Pato Branco.

Art. 1º Fica instituído o Impostômetro Municipal, a ser disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Pato Branco, com o objetivo de promover a transparência e o acesso público às informações sobre a arrecadação de tributos municipais.

Art. 2º O Impostômetro Municipal deverá ser afixado em local de destaque na página inicial do site da Prefeitura, com atualização periódica dos dados, preferencialmente em tempo real ou, no mínimo, mensalmente.

Art. 3º O Impostômetro Municipal apresentará, de forma clara e acessível, os seguintes dados:

- I - valor total arrecadado com tributos municipais no exercício vigente;
- II - desagregação por tipo de tributo, incluindo:
 - a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
 - b) Imposto Sobre Serviços - ISS;
 - c) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;
 - d) taxas, contribuições de melhoria e outras receitas municipais.
- III - comparativo com a arrecadação dos exercícios anteriores;
- IV - representações gráficas e estatísticas que facilitem a compreensão da população.

Art. 4º A gestão, manutenção e atualização do Impostômetro Municipal serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que deverá zelar pela veracidade, clareza e acessibilidade das informações prestadas.

Art. 5º A Prefeitura poderá firmar parcerias com instituições de ensino, empresas de tecnologia ou entidades civis para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Impostômetro Municipal, observada a legislação vigente e sem ônus ao erário público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após quarenta e cinco dias da data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Rodrigo José Correia - União Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Revoga a Lei nº 5.842, de 25 de novembro de 2021, que autorizou a doação de imóvel ao Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná - CIRUSPAR.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 5.842, de 25 de novembro de 2021, que autorizou a doação de imóvel de propriedade do Município de Pato Branco ao Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná - CIRUSPAR.

Art. 2º O imóvel objeto da doação revogada retorna automaticamente ao patrimônio público municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BD37-3B5F-C786-4483

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO (CPF 052.XXX.XXX-01) em 29/10/2025 15:14:08 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/BD37-3B5F-C786-4483>